



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2025

PROCESSO Nº 27425/2025

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E CALÇADOS ESCOLARES PARA ATENDER A DEMANDA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 2 (dois) dias do mês de setembro de 2026, às 15h30, reuniu-se, na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, a fim de deliberar sobre o recurso interposto pela empresa **NOVO TEMPO IND. E COM. DE ARTIGOS ESCOLARES EIRELI**, no dia **25/08/2026**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob o nº 01.239.951/0001-80, referente ao Lote 01 do certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cumpre analisar os requisitos de admissibilidade do referido recurso, especialmente quanto à sua tempestividade, verificando se foi interposto dentro do prazo legalmente estabelecido.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11 (RESUMO). “O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

Considerando que, em **21/08/2026**, a empresa **METAH LTDA** foi declarada VENCEDORA do Lote 01 do certame em epígrafe, foi aberto o prazo de 3 dias úteis para interposição de recursos aos interessados, sendo o prazo final para interposição de eventual recurso seria o dia 26/08/2026. Dessa forma, reputam-se **TEMPESTIVA** a peça recursal apresentada pela empresa interessada cabendo, portanto, a análise do mérito.

Em tempo, a Administração abriu prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que a empresa **METAH LTDA** apresentou seus memoriais no dia 28/08/2026, de modo que a mesma também se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Síntese das alegações da Recorrente NOVO TEMPO IND. E COM. DE ARTIGOS ESCOLARES EIRELI:

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares EIRELI contra decisão da Prefeitura Municipal de São Carlos-SP no Pregão Eletrônico nº 099/2025, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de uniformes e calçados escolares. A recorrente insurge-se contra a aprovação direta da proposta da empresa METAH LTDA no Lote 01 (Uniformes e meias) sem a devida publicação dos laudos laboratoriais exigidos no edital, o que violaria o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, o artigo 165, § 5º, da Lei nº 14.133/21, e cercearia os direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, impedindo a impugnação da documentação pelas demais licitantes. Em sua fundamentação, a recorrente destaca que as exigências editalícias e a jurisprudência pátria — exemplificada por decisões do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1143807/MG), do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (REEX 0009018-53.2019.8.16.0165) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2992/2016 - Plenário) — impõem a obrigatoriedade de transparência e acesso público aos laudos técnicos em sessão pública antes do início do prazo recursal, ressaltando ainda o Prejulgado nº 22 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Diante do vício alegado e invocando a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a empresa requer o reconhecimento da falta de publicidade, a imediata disponibilização eletrônica dos laudos da empresa METAH para o Lote 01 e a anulação do ato de aprovação para reabertura do prazo recursal, sob pena de ajuizamento de ação anulatória perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e oferecimento de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Síntese das alegações da Recorrida METAH LTDA:

Trata-se de contrarrazões apresentadas tempestivamente pela empresa METAH LTDA., fundamentadas no artigo 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, em face do recurso administrativo interposto por Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 099/2025 (Processo Administrativo nº 27425/2025) do Município de São Carlos/SP, cujo objeto abrange os Lotes 01 e 02. A contrarrazoante defende a plena legalidade de sua habilitação e aprovação técnica, argumentando que a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal não autoriza anulações baseadas em meras conjecturas, haja vista que a recorrente não demonstrou a existência de vício técnico na proposta ou nas amostras da METAH, tampouco apontou qualquer ilegalidade insanável no processo de avaliação. Sustentando a aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos, da proporcionalidade, da eficiência, da celeridade e da economicidade, positivados nos artigos 5º, 165, § 3º, e 169, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a METAH pondera que a invalidação antecipada do certame causaria prejuízos e atrasos desproporcionais ao fornecimento dos uniformes escolares. Ao final, a contrarrazoante requer o conhecimento de suas contrarrazões, a restrição expressa do recurso ao Lote 01 com a manutenção incontroversa de sua vitória no Lote 02, e o indeferimento integral do recurso da Novo Tempo para manter a classificação e a declaração de vitória no Lote 01; subsidiariamente, sugere apenas a concessão de vista ou cópia dos documentos à recorrente sem anulação da avaliação técnica, prosseguindo-se o certame até a homologação e adjudicação de ambos os lotes em seu favor.

Da manifestação da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

1) DA ALEGADA AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS

Inicialmente, cumpre destacar que a Comissão Permanente de Licitações, em conjunto com o Pregoeiro, pauta sua atuação pela estrita observância dos princípios norteadores das licitações e contratações públicas, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, transparência, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação, razoabilidade, contraditório e ampla defesa.

A atuação dos agentes responsáveis pela condução do certame busca, em todos os momentos, assegurar a observância das regras estabelecidas no instrumento convocatório, bem como garantir a todos os licitantes tratamento isonômico e o pleno exercício dos direitos de participação, manifestação, acesso aos autos e interposição de recursos, inexistindo qualquer conduta destinada a favorecer ou prejudicar indevidamente qualquer participante.

Feita essa consideração inicial, mostra-se necessário delimitar o objeto da presente análise recursal.

No que se refere especificamente à alegação ora apresentada pela empresa NOVO TEMPO, a insurgência não está relacionada ao conteúdo, à validade ou à adequação técnica do atestado apresentado pela empresa vencedora, mas, exclusivamente, à suposta ausência de disponibilização dos laudos e demais documentos que teriam subsidiado a análise da conformidade da proposta.

Trata-se, portanto, de questão de natureza procedimental e documental, relacionada ao acesso aos elementos constantes do processo administrativo, e não de insurgência quanto ao mérito da avaliação técnica realizada.

Por essa razão, não se mostrou necessária a coleta de nova manifestação da Secretaria Municipal de Educação, uma vez que a questão suscitada pela Recorrente pode ser integralmente esclarecida mediante a análise dos documentos já constantes dos autos, bem como dos registros das comunicações realizadas entre a empresa e o Pregoeiro no curso do procedimento.

Passa-se, assim, à análise da alegação.

Conforme relatado pela própria Recorrente, houve solicitação de acesso aos documentos por meio do chat do sistema Licitações-e do Banco do Brasil, em 21/08, ocasião em que a empresa manifestou não ter recebido resposta do Pregoeiro acerca da disponibilização da documentação.

Todavia, conforme se verifica no *print* que acompanha a presente manifestação, na própria data de 21/08, o Pregoeiro prestou os esclarecimentos pertinentes e orientou expressamente a empresa de que eventual solicitação de vistas processuais deveria ser formalizada por meio de e-mail.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

ATUALIZAR

21/08/2026	14:16:01	NOVO TEMPO IND. E COM. DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA	Sr. Pregoeiro, peço, por gentileza, que seja dada publicidade aos laudos apresentados, para que possamos analisá-los.
21/08/2026	16:09:04	NILCATEX TEXTIL LTDA	Sr. Pregoeiro, manifestamos intenção de recurso ante a ausência dos laudos, pedimos que seja dada publicidade para que possamos analisá-los.
21/08/2026	16:31:34	PREGOEIRO	Informo que a manifestação de intenção de recurso da empresa NOVO TEMPO IND. E COM. DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA foi aceita.
21/08/2026	16:31:40	PREGOEIRO	Informo que a manifestação de intenção de recurso da empresa NILCATEX TEXTIL LTDA foi aceita.
21/08/2026	16:31:45	PREGOEIRO	Solicito as empresas, que encaminhem via o e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br, suas respectivas solicitações de vistas processuais para análise de toda a documentação do certame, devendo no e-mail conter, contrato social, documento do solicitante e
21/08/2026	16:31:45	PREGOEIRO	procuração (caso o mesmo não faça parte do quadro de sócios) .
27/08/2026	10:18:11	PREGOEIRO	Fica aberto o prazo da apresentação de contrarrazões pelas licitantes no prazo de 03 (três) dias úteis.

Os números do suporte técnico são:

A orientação fornecida não configurou, em qualquer hipótese, negativa ou restrição de acesso aos documentos. Ao contrário, consistiu em orientação quanto ao procedimento adequado para formalização do pedido, justamente de modo a assegurar o devido registro da solicitação, sua rastreabilidade e posterior juntada aos autos do processo administrativo.

Dessa forma, não houve recusa, omissão ou resistência da Administração quanto ao acesso à documentação. O que houve foi a orientação para que o pedido fosse formalizado pelo canal adequado, permitindo seu regular processamento administrativo.

Entretanto, apesar da orientação prestada pelo Pregoeiro em 21/08, a empresa somente formalizou efetivamente o pedido de vistas processuais em 25/08, às 12h14, quando já se encontrava no penúltimo dia do prazo destinado à interposição de recursos.

Ainda assim, tão logo recebido o pedido formal, a Administração adotou as providências necessárias de maneira célere e diligente, tendo o Pregoeiro disponibilizado as vistas processuais à empresa em 26/08, às 12h, ou seja, no dia imediatamente seguinte à formalização da solicitação.

Assunto: AUSÊNCIA DE LAUDOS - PE099-2026

Data: 2026-08-25 12:14

De: NT Industria <contatonovotempoid@gmail.com>

Para: licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Prezados,

Boa tarde.

Considerando a publicação do LAUDO DE ANÁLISE DAS AMOSTRAS-PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE099-2026 - UNIFORMES ESCOLAR, solicitamos, por gentileza, o envio de cópia dos laudos técnicos e das imagens do tênis apresentado pela empresa METAH ao Lote 01.

Ressaltamos que tal solicitação tem como objetivo assegurar a transparência e publicidade do processo.

Por favor, acusar o recebimento.

Agradecemos desde já pela atenção.

26/08/2026, 12:00

Gmail - PEDIDO DE VISTAS PROCESSO 27425/2024, PE099/2025



Licitação Geral <licitacao.geral.saocarlos@gmail.com>

PEDIDO DE VISTAS PROCESSO 27425/2024, PE099/2025

1 mensagem

Licitação Geral <licitacao.geral.saocarlos@gmail.com>

26 de agosto de 2026 às 12:00

Para: contatonovotempoid@gmail.com

Segue em anexo vistas do PE 099/2025 (processo nº 27425/2025) conforme solicitado.

 PE099.2025.pdf

Att

Fabio Matheus Zucolotto
Pregoeiro

A cronologia dos fatos é, nesse aspecto, suficientemente esclarecedora: em 21/08, a empresa foi orientada quanto à forma adequada para formalização do pedido; em 25/08, às 12h14, o pedido foi efetivamente formalizado; e, em 26/08, às 12h, o acesso aos autos foi disponibilizado.

Não se verifica, portanto, qualquer demora injustificada, inércia ou resistência por parte da Administração. Ao contrário, uma vez formalizada a solicitação pelo meio indicado, esta foi atendida prontamente, no dia seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Eventual lapso temporal entre a primeira manifestação realizada no chat e a disponibilização das vistas processuais, portanto, não decorreu de qualquer impedimento imposto pela Administração, mas do fato de que a solicitação formal somente foi apresentada pela empresa em 25/08, após ter sido expressamente orientada, em 21/08, acerca da necessidade de formalização por e-mail.

Não se mostra juridicamente razoável, assim, atribuir à Administração eventual prejuízo decorrente de período compreendido entre uma manifestação inicial realizada por meio diverso daquele indicado para formalização de vistas e o efetivo protocolo do pedido formal, sobretudo quando demonstrado que, após sua formalização, a solicitação foi atendida de forma célere e sem qualquer resistência.

2) DA REGULARIDADE DA APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E JUNTADA DOS LAUDOS

Além da questão relacionada ao acesso aos documentos, cumpre esclarecer que os laudos e as amostras foram apresentados e analisados no momento procedimental adequado, em estrita observância à sistemática estabelecida pela Lei Federal nº 14.133/2021. Com efeito, dispõe o artigo 17, § 3º, da referida Lei que, quando necessária a avaliação da conformidade da proposta mediante apresentação de amostras, realização de prova de conceito, exame de conformidade ou outros procedimentos similares, tais providências são realizadas no curso da fase de julgamento, após a apresentação das propostas e dos lances e anteriormente à fase de habilitação.

Nesse contexto, os laudos objeto da irrisignação da Recorrente não constituíam documentos destinados à fase de habilitação, mas elementos vinculados à avaliação da conformidade do objeto ofertado, tendo sido apresentados em conjunto com as amostras, em atendimento à solicitação realizada pelo Pregoeiro.

Conforme consta dos autos, em 13/07/2026, o Pregoeiro solicitou à empresa a apresentação de amostra, ficha técnica e catálogo, para fins de avaliação da conformidade do objeto ofertado.

Em atendimento à solicitação, em 14/07/2026, a empresa protocolou junto à Secretaria Municipal de Educação os respectivos laudos e amostras, dentro do prazo estabelecido e em conformidade com as providências solicitadas pelo Pregoeiro.

Posteriormente, em 10/08/2026, a Secretaria Municipal de Educação procedeu à juntada dos laudos ao presente processo administrativo, conforme se verifica às fls. 1818 a 1883, passando os referidos documentos a integrar formalmente os autos.

Na sequência, em 11/08/2026, a Secretaria Municipal de Educação devolveu o processo ao Departamento de Licitações, acompanhado de parecer técnico favorável quanto às amostras e aos respectivos laudos apresentados, documento acostado aos autos à fl. 1884.

A sequência dos atos evidencia, portanto, a regularidade do procedimento adotado: a empresa apresentou os documentos e as amostras em atendimento à solicitação do Pregoeiro; a Secretaria Municipal de Educação procedeu à análise técnica pertinente; os laudos foram regularmente juntados ao processo administrativo; e, posteriormente, foi emitido parecer técnico favorável quanto à conformidade das amostras e dos documentos apresentados.

Dessa forma, não procede a alegação de ausência ou inexistência dos laudos nos autos. Os documentos foram regularmente apresentados, analisados e juntados ao processo administrativo, passando a integrá-lo formalmente e encontrando-se disponíveis para consulta pelos interessados.

Consequentemente, não há que se falar em ausência de documentação capaz de subsidiar a análise ou em impossibilidade de acesso aos elementos que fundamentaram a decisão administrativa. Tanto é assim que, após a formalização do pedido de vistas pela Recorrente, os autos foram disponibilizados para consulta, permitindo-lhe o acesso à documentação pertinente.

Importa destacar, ainda, que a apresentação dos laudos e das amostras no momento em que ocorreu não representa qualquer irregularidade. Ao contrário, corresponde exatamente à finalidade para a qual tais documentos foram exigidos, qual seja, possibilitar a avaliação da conformidade do objeto ofertado durante a fase de julgamento, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, verifica-se que tanto a empresa quanto a Administração cumpriram regularmente as providências que lhes competiam, não havendo irregularidade quanto à apresentação, análise, juntada ou posterior disponibilização dos laudos.

3) DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE RECURSO

Diante de todo o exposto, os elementos constantes dos autos demonstram de forma objetiva que não houve, em qualquer momento, cerceamento do direito de acesso à documentação, tampouco prejuízo ao exercício do contraditório, da ampla defesa ou do direito de interposição de recurso.

Os laudos e as amostras foram apresentados dentro do prazo estabelecido pelo Pregoeiro, submetidos à análise técnica pela Secretaria Municipal de Educação, regularmente juntados ao processo administrativo e, posteriormente, disponibilizados à Recorrente mediante vistas processuais.

Da mesma forma, restou demonstrado que a empresa foi orientada, em 21/08, acerca da necessidade de formalização do pedido de vistas por e-mail e, somente em 25/08, às 12h14, apresentou o requerimento formal, o qual foi atendido pela Administração já em 26/08, às 12h.

Não se identifica, portanto, qualquer ato ou omissão da Administração que tenha impedido, dificultado ou restringido o exercício do direito de manifestação e de recurso. Ao contrário, a conduta adotada pelo Pregoeiro e pela Comissão Permanente de Licitações revela-se compatível com os princípios da transparência, isonomia, publicidade, contraditório e ampla defesa que norteiam a atuação administrativa.

Ressalte-se que a análise da presente alegação deve considerar a integralidade da sequência dos atos praticados no certame, e não eventual interpretação isolada de uma manifestação realizada no sistema. Sob essa perspectiva, os documentos e registros constantes dos autos demonstram que a Administração não negou acesso à documentação, não ocultou os laudos e tampouco criou qualquer obstáculo ao exercício do direito recursal.

Ao contrário, uma vez formalmente solicitado o acesso, este foi prontamente disponibilizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Dessa maneira, não se verifica qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Administração, nem prejuízo concreto à Recorrente capaz de justificar a reforma da decisão anteriormente proferida.

4) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os esclarecimentos apresentados, a cronologia dos atos praticados e a documentação constante dos autos, esta Comissão Permanente de Licitações, em conjunto com o Pregoeiro, entende que não houve cerceamento do direito de acesso aos laudos ou aos demais documentos que subsidiaram a análise técnica da proposta, tampouco qualquer prejuízo ao exercício do contraditório, da ampla defesa ou do direito de recurso.

Restou demonstrado que os documentos foram regularmente apresentados pela empresa, analisados pela Secretaria Municipal de Educação, juntados ao processo administrativo e, posteriormente, disponibilizados à Recorrente após a formalização de seu pedido de vistas.

Também ficou evidenciado que eventual intervalo entre a primeira manifestação realizada pela empresa e a efetiva disponibilização das vistas não decorreu de inércia ou resistência da Administração, mas da própria necessidade de formalização do pedido pelo canal indicado pelo Pregoeiro, providência somente adotada pela Recorrente em 25/08/2026.

Dessa forma, não merece acolhimento a alegação de ausência de disponibilização dos documentos ou de cerceamento ao direito recursal, porquanto inexistente qualquer conduta administrativa capaz de configurar violação aos direitos assegurados à Recorrente.

Ante o exposto, esta Comissão Permanente de Licitações manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **NOVO TEMPO**, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida no âmbito do certame, que declarou a empresa **METAH LTDA** vencedora do Lote 01.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, observando-se a celeridade processual e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios correlatos, a Comissão Permanente de Licitações, após a análise detalhada dos argumentos apresentados, julga o recurso da empresa **NOVO TEMPO IND. E COM. DE ARTIGOS ESCOLARES EIRELI** como **DESPROVIDO**, pelos fundamentos expostos nas razões de julgamento acima, **mantendo a decisão de classificação da empresa METAH LTDA**.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior para que profira sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

FABIO ZUCOLOTTI
Pregoeiro

FERNANDO JESUS
Autoridade Competente

SUZY QUEIROZ
Membro